



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 16 /GG

Teresina-PI, 06 de maio de 2009.

LIDO NO EXPERIMENTAL

Em, 07, 08, 2009

Secretaria de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal, e dá outras providências*”.

O presente projeto de Lei objetiva permitir à Administração Pública Estadual contratar por tempo determinado pessoal nas hipóteses de risco de paralisação ou colapso de serviços prestados à comunidade, e para a execução de projetos e programas que têm duração determinada.

Nesses casos não é razoável a admissão permanente de servidores, posto que se trata de situações transitórias, as quais não justificam onerar a folha de pagamento do Estado por um lapso temporal indeterminado.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI Nº 12 ,DE 06 DE MAIO DE 2009.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/05/2009

1º Secretário

Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Leí: FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art.1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

VII- fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação ou colapso dos serviços prestados à comunidade;

VIII- executar programas e projetos que têm duração determinada.”(NR)

“Art.3º

§3º A contratação nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art.2º poderá dispensar o processo seletivo quando se tratar de caso de emergência, devidamente comprovada, e será efetivada à vistas de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do *curriculum vitae* dos candidatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de MAIO de 2009.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 13/05/09

Elvany

Conceição de Maria Luges Rodrigu
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Paulo

Martins

para relatar.

Em 14/05/2009

[Signature]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



LEI Nº 5309, DE 17 DE JULHO DE 2003

PUBLICADO
D. OFICIAL Nº 334
DATA 17/07/03

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV – realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V – admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- VI – substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.

Parágrafo único. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

- I – doze meses, no caso dos incisos I e II do *caput* desse artigo;
- II – vinte e quatro meses, nos demais casos.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, observados critérios e condições estabelecidos pela Secretaria de Administração, após apresentação de justificativas da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Estado e dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. Da proposta de que trata o *caput* devem constar:

- I – comprovação de sua necessidade;
- II – período de duração;
- III – número de pessoas a serem contratadas;
- IV – estimativa de despesas.

§ 2º. A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III do art. 2º prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 4º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. A infração ao disposto no *caput* desse artigo, importará sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º. A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Governador do Estado.

§ 3º. O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º. Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 12/09
PROCESSO AL 1020/09
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO.
RELATOR: DEP. PAULO MARTINS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe **Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

O presente projeto de Lei objetiva permitir à Administração Pública Estadual contratar por tempo determinado pessoal nas hipóteses de risco de paralisação ou colapso de serviços prestados à comunidade, e para a execução de projetos e programas que têm duração determinada.

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de maio de 2009.**

Dep. PAULO MARTINS
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE.
em, 19 de maio de 2009
<i>[Assinatura]</i> Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 19/05/08

eloags

Comissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Xavier

neto

para relatar.

Em 20/05/08

[Assinatura]
Presidente Comissão de Administração
Pública



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

OF. Nº 259 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22 / 06 / 09

1.º Secretário

Teresina, 17 de Junho de 2009.

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo**, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor as seguintes modificações no Projeto de Lei nº12, de 06 de maio de 2009, que **“Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art.37, da Constituição Federal, e dá outras providências”**, encaminhado por meio da Mensagem nº16/GG, de 06 de maio de 2009:

Acrescentar §5º ao art.4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino.”

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembléia, renovo protestos de elevada consideração.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

PARECER Nº _____
PROCESSO AL- 1020/09

ASSUNTO: Mensagem do Poder Executivo que " altera a lei 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

"CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA -
POSSIBILIDADE - ART. 37,IX DA
CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.NECESSIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

Trata-se Mensagem do Poder Executivo, altera a lei 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela constitucionalidade e regular tramitação da matéria.

O presente processo, encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários à prolação de parecer.

É o relatório.

A matéria da proposição em análise constitui-se em projeto de lei sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destaca-se que a presente proposição se faz necessária para melhorar a prestação dos serviços públicos e, especialmente, dotar o estado de mecanismos para a execução e projetos com duração determinada e atividades de prevenção a colapsos dos serviços prestados à comunidade.

Isto posto, opinamos pela regular tramitação deste Projeto de Lei.

É o voto.

Sala da Comissão de Administração Pública da
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 8 de junho de
2009.

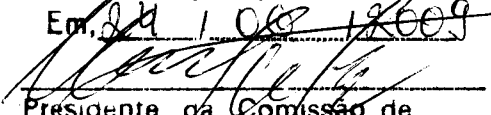

Dep. Xavier Neto

Relator

Concedido vista ao processo

do Dep. Antonio Felix

Em 24/10/2009


Presidente da Comissão de

Administração P. P. Social



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 12/09
PROCESSO AL 1020/09
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ / Mensagem 016/2009
VISTAS AO DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta Comissão nos termos regimentais do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que *Altera a Lei nº 5.309, de 17 de Julho de 2003, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

II - PARECER

O objetivo do projeto, segundo Mensagem do Governo nº 16, de 06 de maio de 2009, é permitir à administração pública estadual contratar por tempo determinado pessoal nas hipóteses de risco, de paralisação ou colapso de serviço prestado à comunidade, e para execução de projetos e programas que tem duração determinada.

Entretanto vale salientar que segundo a *Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993*, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, em seu artigo Art. 2º, disciplina que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser em caso de assistência a situações de calamidade pública; combate a surtos endêmicos; realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; admissão de professor substituto e professor visitante; admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

A mesma lei também regulamenta em seu art. 2º:

“§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.”

Visto que a educação é um sistema que deve ter planejamento constante, ter previsão de possíveis contingências e não ser tratado de modo emergencial, mas estrategicamente esquematizada, e ainda que não se pode, a qualquer tempo, contratar pessoal para a realização de serviços que devem ser desempenhados por funcionários públicos concursados e que estejam dentro dos parâmetros exigidos pela legislação superior.

Alinhado a isto, é que apresento a seguir emendas para o fim melhor adequar o Projeto de Lei em análise. Assim apresento as seguintes emendas, com fundamento no art. 117 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí:

EMENDA ADITIVA DE Nº 12009

Fica acrescido o § 4º ao Art. 3º da Lei 5.309/03.

Art. 1º Adiciona-se o § 4º ao art. 3º da Lei 5.309/03, de 17 de Julho de 2003, passando este a ter a seguinte redação:

“art. 3º.....

§4º Nos casos de contratação, previstos no art. 2º da presente Lei, sempre será dado pelo Executivo, no prazo de até quinze dias contatos da assinatura dos contratos, ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí através de relatório elaborado para este fim, das atividades a serem desenvolvidas, previsão das despesas, custos e gastos com pessoal, relação dos contratados e suas respectivas lotações, bem como a duração prevista das atividades.”



ESTADO DO PIAUÍ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2009

Modifica-se o § 5º, do art. 4º da Lei 5.309/03, proposto pelo ofício 259/GG, de 17 de junho de 2009.

Art. 1º Modifica-se o § 5º do art. 4º da Lei 5.309, de 17 de Julho de 2003, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 5º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino superior”.*

JUSTIFICATIVA

Justificam-se estas Emendas no intuito que este mecanismo dê maior transparência a contratação de pessoal sem o devido amparo legal do concurso publico, visto também que tenta coibir a contratação desenfreada de professores, serviços temporários, seletistas e serviços prestados por parte do Executivo, ainda que a Legislação federal disciplina as formalidades exigidas a este tipo de pratica, conforme a Lei 8.745/93.

Sendo assim, faz-se necessário que as todas as ações pertinentes a esta Lei, sejam informadas à Assembléia Legislativa do Piauí, bem como todos os pormenores que envolvem as contratações, como por exemplo a relação de contratados, local de lotação, atividades desenvolvidas, tempo previsto das atividades, organograma com detalhamento das despesas, custos e gastos decorrentes destas contratações e o que mais se fizer necessário para o que haja maior transparência neste tipo de contratação.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

III – VOTO

Recomenda-se, segundo as normas regimentais desta Augusta Casa Legislativa, que a proposição em análise colocada a apreciação desta Comissão, siga seu trâmite normal no processo legislativo, desde que as alterações propostas sejam acatadas pela comissão.

Para tanto, foram apresentadas Emendas Aditiva e Modificativa no intuito de se adequar a lei ao que dita a formalidade legal, e para que o estado não incorra em nenhum vício contratual, quando da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico na administração estadual.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Teresina (PI), ____ de _____ de 2009


ANTONIO FÉLIX
DEPUTADO ESTADUAL

É o relatório.

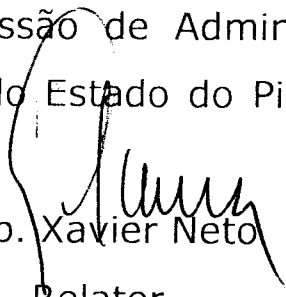
A matéria da proposição em análise constitui-se em projeto de lei sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destaca-se que a presente proposição se faz necessária para melhorar a prestação dos serviços públicos e, especialmente, dotar o estado de mecanismos para a execução e projetos com duração determinada e atividades de prevenção a colapsos dos serviços prestados à comunidade.

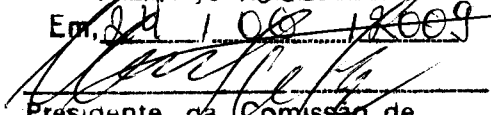
Isto posto, opinamos pela regular tramitação deste Projeto de Lei.

É o voto.

Sala da Comissão de Administração Pública da
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 8 de junho de
2009.


Dep. Xavier Neto
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Antonio Felix
Em 24/06/2009


Presidente da Comissão de
Administração P.-P. Social



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 12/09
PROCESSO AL 1020/09
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ / Mensagem 016/2009
VISTAS AO DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta Comissão nos termos regimentais do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que *Altera a Lei nº 5.309, de 17 de Julho de 2003, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

II - PARECER

O objetivo do projeto, segundo Mensagem do Governo nº 16, de 06 de maio de 2009, é permitir à administração pública estadual contratar por tempo determinado pessoal nas hipóteses de risco, de paralisação ou colapso de serviço prestado à comunidade, e para execução de projetos e programas que tem duração determinada.

Entretanto vale salientar que segundo a *Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993*, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, em seu artigo Art. 2º, disciplina que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser em caso de assistência a situações de calamidade pública; combate a surtos endêmicos; realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; admissão de professor substituto e professor visitante; admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

A mesma lei também regulamenta em seu art. 2º:

“§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.”

Visto que a educação é um sistema que deve ter planejamento constante, ter previsão de possíveis contingências e não ser tratado de modo emergencial, mas estrategicamente esquematizada, e ainda que não se pode, a qualquer tempo, contratar pessoal para a realização de serviços que devem ser desempenhados por funcionários públicos concursados e que estejam dentro dos parâmetros exigidos pela legislação superior.

Alinhado a isto, é que apresento a seguir emendas para o fim melhor adequar o Projeto de Lei em análise. Assim apresento as seguintes emendas, com fundamento no art. 117 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí:

EMENDA ADITIVA DE Nº 1/2009

Fica acrescido o § 4º ao Art. 3º da Lei 5.309/03.

Art. 1º Adiciona-se o § 4º ao art. 3º da Lei 5.309/03, de 17 de Julho de 2003, passando este a ter a seguinte redação:

“art. 3º.....

§4º Nos casos de contratação, previstos no art. 2º da presente Lei, sempre será dado pelo Executivo, no prazo de até quinze dias contatos da assinatura dos contratos, ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí através de relatório elaborado para este fim, das atividades a serem desenvolvidas, previsão das despesas, custos e gastos com pessoal, relação dos contratados e suas respectivas lotações, bem como a duração prevista das atividades.”



ESTADO DO PIAUÍ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2009

Modifica-se o § 5º, do art. 4º da Lei 5.309/03, proposto pelo ofício 259/GG, de 17 de junho de 2009.

Art. 1º Modifica-se o § 5º do art. 4º da Lei 5.309, de 17 de Julho de 2003, passando a ter a seguinte redação:


“Art. 4º

.....
§ 5º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino superior”.*

JUSTIFICATIVA

Justificam-se estas Emendas no intuito que este mecanismo dê maior transparência a contratação de pessoal sem o devido amparo legal do concurso publico, visto também que tenta coibir a contratação desenfreada de professores, serviços temporários, seletistas e serviços prestados por parte do Executivo, ainda que a Legislação federal disciplina as formalidades exigidas a este tipo de pratica, conforme a Lei 8.745/93.

Sendo assim, faz-se necessário que as todas as ações pertinentes a esta Lei, sejam informadas à Assembléia Legislativa do Piauí, bem como todos os pormenores que envolvem as contratações, como por exemplo a relação de contratados, local de lotação, atividades desenvolvidas, tempo previsto das atividades, organograma com detalhamento das despesas, custos e gastos decorrentes destas contratações e o que mais se fizer necessário para o que haja maior transparência neste tipo de contratação.


APROVADO A UNANIMIDADE
em, 03 / 07 / 09
Presidente da Comissão de
Adm. Pública
Pág. 3 de 3



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
VISTAS AO DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

III – VOTO

Recomenda-se, segundo as normas regimentais desta Augusta Casa Legislativa, que a proposição em análise colocada a apreciação desta Comissão, siga seu trâmite normal no processo legislativo, desde que as alterações propostas sejam acatadas pela comissão.

Para tanto, foram apresentadas Emendas Aditiva e Modificativa no intuito de se adequar a lei ao que dita a formalidade legal, e para que o estado não incorra em nenhum vício contratual, quando da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração estadual.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Teresina (PI), ____ de _____ de 2009


ANTONIO FÉLIX
DEPUTADO ESTADUAL

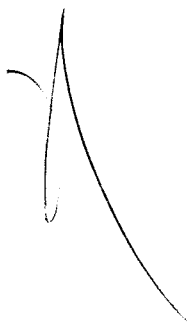
PARECER Nº _____

PROCESSO AL- 1020/09

ASSUNTO: "Ofício Aditivo" à Mensagem do Poder Executivo que " altera a lei 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

"CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA -
CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR
SUBSTITUTO - COMPROVAÇÃO DE
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS,
POSSIBILIDADE - ART. 37,IX DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.NECESSIDADE
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

Trata-se de "Ofício Aditivo" à Mensagem do Poder Executivo, altera a lei 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse



público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Após a emissão de Parecer, da lavra deste Relator, nesta Comissão de Administração Pública, o Poder Executivo enviou à apreciação desta Casa " Ofício Aditivo" acrescentando ao Projeto original o §5º ao art. 4º, com a seguinte redação, vejamos:

" art. 4º

(...)

§5º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino."

O presente processo, encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários à prolação de parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

A matéria da proposição, como de todo o Projeto em análise, encontra-se de acordo com a disciplina do art. 37, IX da Constituição Federal, atendendo aos interesses da administração pública, especialmente à melhoria da prestação dos serviços públicos, abrangendo o magistério estadual, dotando-o, também, de mecanismos para a execução de projetos com duração determinada.

Isto posto, opinamos pela regular tramitação deste Projeto de Lei.

É o voto.

Sala da Comissão de Administração Pública da
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 30 de junho de 2009.

Xavier Neto
Dep. Xavier Neto
Relator

P

Moran

Antonio Felix

Resolução conjunta

APROVADO A UNANIMIDADE
em 30/06/09
<i>Antonio Felix</i> Presidente da Comissão de Adm. Pública

Paulo

obs:

Acata as emendas do *Antonio Felix*
e didático do Sr. Governador
p/ controlar as de profºs substituído
p/ nível superior.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº. 5.309, de 17 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação ou colapso dos serviços prestados à comunidade;

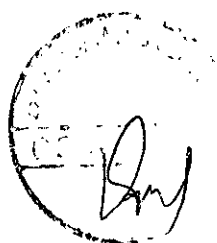
VIII - executar programas e projetos que têm duração determinada.

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 3º A contratação nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 2º poderá dispensar o processo seletivo quando se tratar de caso de emergência, devidamente comprovada, e será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do **curriculum vitae** dos candidatos.

§ 4º Nos casos de contratação, previstos no art. 2º da presente Lei, sempre será dado pelo Executivo, no prazo de até quinze dias contados da assinatura dos contratos, ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí através de relatório elaborado para este fim, das atividades a serem desenvolvidas, previsão das despesas, custos e gastos com pessoal, relação dos contratados e





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

suas respectivas lotações, bem como a duração prevista das atividades.”

“Art. 4º

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino superior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 06 de julho 2009.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **NERENHO**
1º Secretário

Dep. **MORAES SOUSA FILHO**

2º Secretário

